



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.465-B, DE 2020

(Da Sra. Iracema Portella)

Institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC); tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC), informada pelos seguintes princípios:

I - redução das desigualdades educacionais dos estudantes;

II - cooperação entre os sistemas e as redes de ensino, e colaboração articulada destes com as instituições escolares e instituições formadoras de docentes;

III - aperfeiçoamento da formação inicial e continuada de docentes;

VI - valorização dos docentes, com políticas permanentes de estímulo à profissionalização e aperfeiçoamento no uso das tecnologias referidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º São diretrizes da PDTIC:

I - estabelecimento de ações, programas e outras iniciativas dos entes federativos para que os alunos de Licenciaturas tenham acesso ao aprendizado e metodologias ligadas às tecnologias da informação e comunicação (TICs) e sua aplicação aos processos e práticas pedagógicas;

II - ações, programas e outras iniciativas dos entes federativos, notadamente de Estados, Municípios e Distrito Federal, direcionadas à formação continuada de docentes das redes públicas para as TICs na educação básica;

III - universalização, por parte dos entes federativos, dos suportes técnicos e do acesso de docentes e alunos necessários ao uso de TICs na educação básica, nos casos permitidos e estabelecidos nos termos da legislação educacional vigente;

IV - harmonização entre acesso e uso de TICs na educação básica e retenção dos docentes nas redes públicas dos respectivos sistemas de ensino;

V - articulação entre acesso e uso das TICs na educação básica e demais políticas e programas educacionais dos entes federativos;

VI - estímulo à cooperação interfederativa para a implementação de ações, programas e outras iniciativas destinadas ao acesso e uso de TICs na educação básica nos sistemas de ensino de Estados e de seus respectivos Municípios;

VII - monitoramento e acompanhamento do acesso e uso de TICs na educação básica, bem como promoção de estudos a respeito da temática;

Parágrafo único. A PDTIC observará princípios e diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos Planos de Educação dos demais entes federativos.

Art. 3º São instrumentos da PDTIC:

I - estabelecimento, na forma do regulamento, de diretrizes nacionais de uso de TICs no processo e nas práticas pedagógicas e harmonização delas com as demais normas regulamentares dos entes federativos subnacionais;

II - garantia de que os estudantes das Licenciaturas tenham acesso à aplicação das TICs nas práticas pedagógicas de formação para a docência;

III - desenvolvimento de estratégias de monitoramento, acompanhamento e avaliação de uso das TICs com fins pedagógicos nos sistemas de ensino;

IV - estímulo à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de docentes em TICs aplicadas aos processos e às práticas pedagógicas na educação básica.

Art. 4º A União oferecerá apoio técnico e financeiro a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica.

Art. 5º Fica instituído Sistema Nacional de Informações de Acesso e Uso de TICs na Educação Básica (Sistics), nos termos do regulamento, destinado a integrar dados dos sistemas de ensino a respeito da temática no País.

Parágrafo único. O sistema nacional referido no *caput* deste artigo deverá, em sua gestão, contar com a participação de representantes dos sistemas de ensino dos entes subnacionais e de organizações da sociedade civil na elaboração, monitoramento, acompanhamento, avaliação, reelaboração e garantia de qualidade da PDTIC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) mudou o cenário da educação brasileira, tanto nas escolas públicas quanto nas privadas. As redes e instituições de ensino tiveram, repentinamente, de envidar esforços para se adaptar, com celeridade, ao uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs), em especial as ferramentas *online*, no processo pedagógico. O uso de ferramentas tecnológicas antes era realidade distante do cotidiano da expressiva maioria dos estudantes, até porque no ensino fundamental a legislação educacional vigente para o período que não se inclui na pandemia determina que os processos pedagógicos não presenciais devem ser exceção.

A adaptação à educação a distância foi efetuada, não raro, com significativas doses de improviso. As escolas, os professores e os alunos não estavam preparados para o ensino *online*. Mesmo depois da pandemia, embora as aulas *online* devam cessar totalmente para a educação infantil e devam voltar a ser minoritárias exceções no ensino fundamental, no ensino médio é possível que continuem a ser usadas com mais frequência do que antes da atual pandemia.

É urgente, portanto, a tarefa de capacitar melhor os educadores para a utilização de inúmeras ferramentas tecnológicas que podem contribuir com o processo pedagógico. Por essa razão, o estabelecimento de uma política nacional de formação docente para as novas tecnologias — respeitada a autonomia dos entes subnacionais na definição de suas próprias políticas educacionais e competência restrita do Poder Executivo em estabelecer diretrizes curriculares para os cursos superiores, em especial para as Licenciaturas no que se refere às TICs — é essencial para o avanço da educação brasileira.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020



Deputada IRACEMA PORTELLA (PROGRESSISTAS – PI)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2020

Institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC).

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.465, de 10 de dezembro de 2020, de autoria da Deputada Iracema Portela, que institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC).

A proposição está sujeita à apreciação do plenário, tramita em regime de urgência, e foi distribuída à Comissão de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211316202700>



* C D 2 1 1 3 1 6 2 0 2 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, e da necessidade de isolamento da população em seus domicílios, as escolas de educação básica enfrentam a difícil tarefa de dar continuidade às atividades educacionais, em meio à suspensão de aulas presenciais e à adoção de modelos remotos ou híbridos de educação. Em março de 2020, de maneira repentina, novas práticas pedagógicas precisaram ser adotadas, inclusive no âmbito da Educação Básica, com o suporte de plataformas e recursos educacionais digitais.

Nesse contexto, passamos a compreender o tamanho do desafio trazido por essa nova realidade, na qual o processo de ensino e aprendizagem passa por plataformas digitais e exige, de professores e alunos, habilidades até então pouco exploradas no ambiente escolar.

De acordo com a pesquisa TIC Educação 2019¹, no ano anterior à pandemia, apenas metade dos professores de escolas urbanas (51%), usuários de Internet, afirmavam ter disponibilizado conteúdos na rede para os alunos nos três meses anteriores à realização da pesquisa, 48% haviam tirado dúvidas dos alunos pela Internet e 35% haviam utilizado recursos da rede para receber trabalhos e lições dos alunos. A mesma pesquisa mostra que um terço dos professores disse não postar ou publicar conteúdos por falta de conhecimento sobre programas para criar e produzir conteúdo.

Isso não significa que os professores não se interessem por desenvolver tal conhecimento. Pelo contrário: 82% dos docentes que lecionavam em escolas públicas e particulares localizadas em áreas urbanas afirmaram ter desenvolvido ou aprimorado, com o uso de computador e Internet, seus conhecimentos sobre o uso de tecnologias nos processos de ensino e de aprendizagem, nos três meses anteriores à realização da pesquisa.

¹ Disponível em:

https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123090444/tic_edu_2019_livro_eletronico.pdf.

Acesso em 4 mar. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211316202700>



* C D 2 1 1 3 1 6 2 0 2 7 0 0 *

No entanto, conforme se lê no resumo executivo da referida pesquisa,

isso pode não ser suficiente para substituir formações realizadas de forma estruturada e o apoio que os professores necessitam para fazer um uso efetivo desses recursos durante as atividades pedagógicas, especialmente com a participação dos alunos. Em 2019, a ausência de um curso específico sobre o uso de tecnologias em atividades pedagógicas foi citada por 59% dos professores que lecionam em escolas públicas urbanas e por 29% dos professores que lecionam em escolas particulares como um fator que dificulta muito o uso de tecnologias nas atividades com os alunos.

A demanda trazida pela implementação de atividades de ensino remotas, durante a pandemia COVID-19, tornou ainda mais evidente a importância da preparação dos professores para utilizar as tecnologias na mediação do aprendizado dos alunos e a forma como a falta de tais habilidades pode impactar a oferta de uma educação de qualidade.

Como bem lembra a ilustre Deputada Iracema Portela na justificação de seu Projeto, “o estabelecimento de uma política nacional de formação docente para as novas tecnologias – respeitada a autonomia dos entes subnacionais na definição de suas próprias políticas educacionais e competência restrita do Poder Executivo em estabelecer diretrizes curriculares para os cursos superiores, em especial para as Licenciaturas no que se refere às TICs – é essencial para o avanço da educação brasileira.”

Sabemos que o Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC), instituído pelo Decreto nº 9.204, prevê incentivo à formação de professores e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para uso de tecnologia – com ações ainda modestas frente ao tamanho do desafio. A relevância do PL em análise reside em transformar a formação dos docentes para uso das TICs em uma política de Estado instituída em Lei, o que lhe garante continuidade

Nesse sentido, é meritório e oportuno o Projeto ora examinado, que institui uma política nacional voltada à preparação dos professores da educação básica para aplicar as tecnologias da informação e comunicação na prática pedagógica. É importante destacar que, ao assegurarmos a formação adequada dos docentes para o uso das TICs, estamos não apenas atendendo a demandas urgentes originadas da pandemia, como também a uma



necessidade pré-existente e, a bem dizer, permanente de formação dos alunos de licenciaturas e de formação continuada dos professores.

A tecnologia é uma ferramenta capaz de transformar o aprendizado, pois ajuda a aproximar professores e alunos, a aumentar as colaborações e trocas no processo de ensino e aprendizagem, e pode, ainda, reduzir a desigualdade no acesso à educação, caso esteja disponível para todos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Educação, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.465, de 10 de dezembro de 2020.**

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.



Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211316202700>



* C D 2 1 1 3 1 6 2 0 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.465/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelly e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218963341700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.465 de 2020

Institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC).

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator(a): Deputado KIM KATAGUIRI

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Iracema Portella, institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC).

Os incisos dos arts. 1º e 2º da proposição listam os princípios e diretrizes da referida Política. O art. 3º estabelece os instrumentos da PDTIC.

O art. 4º prevê que a União oferecerá apoio técnico e financeiro a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica.

Por fim, o art. 5º institui o Sistema Nacional de Informações de Acesso e Uso de TICs na Educação Básica (Sistics), nos termos do regulamento, destinado a integrar dados dos sistemas de ensino a respeito da temática no País.

Segundo o autor da proposta, a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) impôs às redes e instituições de ensino esforços para terem de se adaptar, com celeridade, ao uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs), em especial as ferramentas *online*, no processo pedagógico.

Diante do referido cenário, ressalta o proponente a necessidade urgente de melhorar a capacitação dos educadores para a utilização de ferramentas tecnológicas que contribuam para o processo pedagógico. Conclui o autor que “Por essa razão, o estabelecimento de uma política nacional de formação docente para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213904824400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

as novas tecnologias — respeitada a autonomia dos entes subnacionais na definição de suas próprias políticas educacionais e competência restrita do Poder Executivo em estabelecer diretrizes curriculares para os cursos superiores, em especial para as Licenciaturas no que se refere às TICs — é essencial para o avanço da educação brasileira”.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 155, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria no âmbito da União, observa-se que a proposição, ao instituir a Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC), determina que a União ofereça apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs.

Com propósito similar, o Programa de Inovação Educação Conectada - PIEC do Ministério da Educação, instituído pelo Decreto 9.204, de 23 de novembro de 2017, tem por objetivo apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

De acordo com o art. 2º do mencionado decreto, o PIEC visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias para a inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica.

O MEC oferece apoio técnico e financeiro a redes e escolas que aderem ao programa. As ações são desenvolvidas nas quatro dimensões (visão, formação, recursos educacionais digitais e infraestrutura).

O PIEC é custeado, conforme dispõe o art. 17 do supracitado decreto, dentre outras fontes, por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos no Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente.

Para o presente exercício financeiro, a Lei Orçamentária Anual – LOA da União (Lei 14.144, de 22 de abril de 2021) autoriza, no âmbito do Ministério da Educação, para o Programa de Inovação Conectada, a despesa de R\$ 280,0 milhões¹, sendo R\$ 60,0 milhões na ação “0509 – Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica” (PO 0005)², para execução direta da União, e R\$ 220,0 milhões



¹ Fonte: Fonte: SIOP Gerencial - Execução Orçamentária. Consulta em 11/05/2021.

² Plano Orçamentário (PO) 0005 - Apoio ao desenvolvimento do Programa de Inovação Educação Conectada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2021 16:54 - CFTT
PRL 2 CFTT => PL 5465/2020

PRL n.2

na ação “0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica” (PO 0005)², para transferências aos Municípios (R\$ 44,0 milhões) e aos Estados e ao Distrito Federal (R\$ 176,0 milhões).

O MEC informa em seu sítio eletrônico³ que os municípios ainda não contemplados serão beneficiados posteriormente, uma vez que o programa tem ações gradativas até 2024, em todas as suas dimensões.

Portanto, dentre as atribuições supletivas da União, as despesas com apoio financeiro, previstas para a União na proposta em análise, já estão abrangidas em dotação orçamentária anualmente disponibilizada. Desse modo, verifica-se que a proposição em exame está adequada e compatível com a norma orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.465, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

Relator



Caracterização: O Programa de Inovação Educação Conectada tem como objetivo apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.
Acesse o link: <http://educacaoconegada.mec.gov.br/repasses> (Consulta em 12/5/2021).
3 <http://educacaoconegada.mec.gov.br/repasses> (Consulta em 12/5/2021). Consulta em 12/5/2021.leg.br/CD213904824400



* C D 2 1 3 9 0 4 8 2 2 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 02/06/2021 09:02 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5465/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.465/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tiago Dimas, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Silvio Costa Filho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212467515600>

